



Para: **Todos os serviços integrados no SRS**

Assunto: **Exercício de Funções por aposentado - Decreto-Lei n.º 53/2015, de 15.04**

Fonte: **Direcção Regional da Saúde**

Contacto na DRS: **Divisão de Apoio Jurídico e de Recursos Humanos**

Class.:C/E.2016/18.

C/c: DROAP e IRES

Sobre o assunto mencionado em epígrafe e na sequência de auscultação da Administração Central do Sistema de Saúde, I.P. sobre a matéria, por meu despacho de 01.03.2016, cumpre transmitir o seguinte, sem prejuízo do disposto mais recentemente sobre a matéria no artigo 113.º da LOE para 2016, aprovada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30.03:

“A proteção da Saúde constitui um direito dos cidadãos e um dever do Estado constitucionalmente consagrado, que abrange a garantia do acesso de todos os cidadãos, aos cuidados de saúde independentemente da sua condição económica e uma racional e eficiente cobertura de todo o país em recursos humanos e unidades de saúde.

Pelo Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, cuja vigência foi prorrogada, primeiro pelo Decreto-Lei n.º 94/2013, de 18 de julho, foi estabelecido o regime a que obedece o exercício de funções públicas ou a prestação de trabalho remunerado por médicos aposentados em serviços e estabelecimentos de saúde integrados no Serviço Nacional da Saúde.

Verificando-se, contudo, que, apesar das medidas adotadas, as necessidades de profissionais médicos não seriam totalmente colmatadas até 31 de julho de 2015, pelo Decreto-Lei n.º 53/2015, de 15 de abril, foi prorrogada, por mais três anos, a vigência do referido Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho.

Além disso, o citado Decreto-Lei n.º 53/2015, de 15 de abril, procedeu à alteração do regime remuneratório aplicável ao exercício de funções públicas pelos médicos que, à data da sua entrada em vigor, já se encontravam **aposentados com recursos a mecanismos legais de antecipação** (sublinhado e realce nosso).

Nos termos do disposto no artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 53/2015, de 15 de abril, os médicos aposentados com recurso a mecanismos legais de antecipação, que **se encontrem nesta situação, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei**, podem prestar trabalho, nos

1-3



termos do Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, com direito a manter a respetiva pensão, podendo receber um valor até ao limite de 1/3 da remuneração base correspondente à categoria, índice e escalão em que se encontravam posicionados à data da sua aposentação, de acordo com a carga horária correspondente ao respetivo regime de trabalho. (sublinhado e realce nosso).

Com efeito, o Decreto-Lei n.º 53/2015, de 15 de abril, não altera o regime remuneratório dos médicos aposentados autorizados a exercer funções públicas, previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, pelo que existem regras remuneratórias diferentes consoante se trate de médicos que se aposentaram com recurso a mecanismos legais de antecipação antes ou depois de 16/04/2015<sup>1</sup>.

Assim, em matéria de regime remuneratório, entende-se que os médicos aposentados com recurso a mecanismos legais de antecipação:

- **Autorizados a exercer funções públicas antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 53/2015, de 15 de abril**, têm direito a ser remunerados de acordo com a categoria e escalão detidos à data da aposentação e o período normal de trabalho aplicável, com a limitação decorrente do artigo 3.º da Lei n.º 102/88, de 25 de agosto, ou optar por manterem a respetiva pensão, podendo receber um valor até ao limite de 1/3 da remuneração base correspondente à categoria, índice e escalão em que se encontravam posicionados à data da sua aposentação, de acordo com a carga horária correspondente ao respetivo regime de trabalho, caso seja mais vantajoso.

Neste caso, se os médicos optarem por modificar o regime remuneratório, a mudança pressupõe uma alteração do contrato de trabalho a termo resolutivo certo ou contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, nos termos do regime legal aplicável.

- **Aposentados antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 53/2015, de 15 de abril, que venham a ser contratados após a entrada em vigor deste diploma**, têm direito a manter a respetiva pensão, podendo receber um valor até ao limite 1/3 da remuneração base correspondente à categoria, índice e escalão em que se encontravam posicionados à data da sua aposentação, de acordo com a carga horária correspondente ao respetivo regime de

<sup>1</sup> Data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 53/2015, de 15.04.

trabalho, exceto se, como se defendeu junto da Caixa Geral de Aposentações, mas cujo parecer ainda se aguarda, tal regime não lhes for favorável, situação em que poderão optar pela disposição dinâmica constantes do artigo 6.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho – suspensão da pensão de aposentação e remuneração correspondente à categoria e escalão detidos à data da aposentação e o período normal de trabalho aplicável, com a limitação decorrente do artigo 3.º da Lei n.º 102/88, de 25 de agosto;

- **Aposentados após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 53/2015, de 15 de abril**, têm direito a ser remunerados de acordo com o regime previsto na parte final do ponto anterior, ou seja, suspensão da pensão de aposentação e remuneração correspondente à categoria e escalão detidos à data da aposentação e o período normal de trabalho aplicável, com a limitação decorrente do artigo 3.º da Lei n.º 10/88, de 25 de agosto – cfr. artigo 6.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho.

No que se reporta ao despacho que identifica o contingente de médicos aposentados, com e sem recurso a mecanismos legais de antecipação, que, em cada ano, podem ser recrutados ao abrigo do regime consagrado no Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, abrange apenas a celebração de novos contratos de trabalho, uma vez que as renovações se encontram abrangidas pelo despacho que fixou o contingente no ano da celebração inicial do contrato”.

Face ao exposto, consideram-se respondidas todas as questões colocadas sobre a matéria.

O Diretor Regional



João Baptista Soares